



PROCESSO N.º 1222/05

PROTOCOLO N.º 8.693.427-2/05

PARECER N.º 750/05

APROVADO EM 09/12/05

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: MIKHAELLA IATAURO CAMARGO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Regularização de vida escolar.

RELATORA: DARCI PERUGINE GILIOLI

I – RELATÓRIO

1. Histórico

1.1. A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício n.º 4246/05-GS/SEED, encaminha a este Conselho o protocolado em referência, no qual a direção do Colégio Positivo Jardim Ambiental - Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, do Município de Curitiba, solicita regularização de vida escolar da aluna **Mikhaella Iatauro Camargo**, matriculada na 1ª série do Ensino Fundamental daquele Estabelecimento de Ensino no ano de 2005, informando o seguinte:

“A referida aluna efetuou matrícula na 1.ª série do Ensino Fundamental em 09/02/2005, no Colégio Positivo Jardim Ambiental – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, de Curitiba.

No ato da matrícula, houve um lapso por parte da atendente que efetuou a matrícula na 1.ª série, haja vista que a aluna completou 6 anos em 05/03/2005, ultrapassando, desta forma, a data limite conforme o art. 7º da Deliberação 09/01: “Para ingresso na 1ª série do Ensino Fundamental o candidato deverá ter 07 (sete) anos de idade ou facultativamente, seis anos completos até o dia 01 de março do ano letivo em que cursará esta série”.

Face a aluna estar apresentando um rendimento satisfatório, que culminará na sua provável aprovação ao final do ano letivo e diante do parecer pedagógico favorável, achamos, em consenso, conveniente a regularização.

Segue, em anexo, toda a documentação constante da pasta individual da aluna, para a devida Regularização.” (fl. 04)



PROCESSO N.º 1222/05

1.2 Instrui o presente processo:

- a) Parecer pedagógico que aponta as aprendizagens da aluna (fl. 05).
- b) Ficha Individual (fl. 06).
- c) Cédula de Identidade com data de nascimento em 05/03/1999 (fl. 07).
- d) Requerimento de Matrícula com assinatura do Diretor atestando deferimento (fl.08).
- e) Ficha de Cadastro do aluno (fl. 09).
- f) Parecer Descritivo referente ao 1.º Bimestre (fls. 11 a 15).
- g) Certidão de Nascimento (fl. 19).
- h) Cópia do Calendário Escolar para o ano letivo de 2005 (fls. 20 e 21).
- i) Cópia dos artigos do Regimento Escolar no que se refere à matrícula (fls. 23 a 30).

2. No Mérito

2.1 Analisando o presente processo, constata-se que a irregularidade na vida escolar de Mikhaella Iatauro Camego se instalou quando o diretor do Colégio Positivo Jardim Ambiental - Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, de Curitiba, permitiu a frequência desta criança, nascida em 05/03/1999.

2.2 É lamentável constatar que o diretor, além de ferir a Deliberação n.º 09/01-CEE, também feriu o Regimento da sua própria escola.

2.3 A prudência na interpretação das leis por este Conselho tem sido sempre de salvaguardar os direitos da criança. Entende-se que à criança deva ser assegurado o direito de continuidade ao processo educacional, mesmo que iniciado de forma irregular, em respeito aos princípios de constitucionalidade, explicitados na Constituição Federal do ano de 1988 (Artigos 6º e 205) e no Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei n.º 8069/90 (Artigos 53 e 55) .

II – VOTO DA RELATORA

Pelo exposto, evidencia-se a necessidade de sanar a irregularidade caracterizada pela matrícula antecipada da aluna sem a idade mínima estabelecida na Deliberação n.º 09/01-CEE, na 1.ª série do Ensino Fundamental, considerando que a criança não pode ser prejudicada por ações contrárias de outrem.



PROCESSO N.º 1222/05

Assim, somos pela **regularização da matrícula à 1.ª série do Ensino Fundamental, no ano letivo de 2005**, no Colégio Positivo Jardim Ambiental - Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, de Curitiba, de Mikhaella Iatauro Camargo.

Alerta-se o Colégio Positivo Ambiental - Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, do Município de Curitiba, que em caso de reincidência de irregularidade na vida escolar de aluno, estará a direção sujeita a processo, conforme o Art. 36, § 3º da Deliberação n.º 09/01 - CEE.

Menção a este Parecer deve constar da documentação escolar da aluna.

O presente processo deverá retornar à SEED para as providências cabíveis.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 08 de dezembro de 2005.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 09 de dezembro de 2005.